



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: TC – 05.155/15

Administração direta municipal. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do PREFEITO MUNICIPAL DE ARAÇAGI, Sr. JOSÉ ALEXANDRINO PRIMO, exercício de 2014. PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas. IRREGULARIDADE das contas de gestão de 2014 de responsabilidade do Prefeito José Alexandrino Primo. Declaração do atendimento parcial às exigências da Lei da Responsabilidade Fiscal. Aplicação de multa. Determinações e recomendações. Regularidade com ressalvas das contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Araçagi, exercício de 2014, de responsabilidade da Sra. Bianca Alexandrino. Aplicação de multa.

RECURSO DE REVISÃO. Não conhecimento.

ACÓRDÃO APL – TC -00848/18

1. RELATÓRIO

- 1.01. Este **Tribunal de Contas**, na sessão de **13 de dezembro de 2017**, ao examinar o **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO**, referente à **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** do **MUNICÍPIO DE ARAÇAGI, exercício de 2014**, decidiu tomar conhecimento do **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** e dar pelo **NÃO PROVIMENTO** à falta de respaldo legal e factual, permanecendo inalterados os termos do **Acórdão APL-TC-00157/17**:

- I. JULGAR IRREGULARES as contas de gestão do Prefeito JOSÉ ALEXANDRINO PRIMO, referente ao exercício de 2014;**
- II. Declarar ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;**
- III. IMPUTAR DÉBITO ao Prefeito José Alexandrino Primo, no valor de R\$94.180,47 (noventa e quatro mil, cento e oitenta reais e quarenta e sete centavos), com fundamento no art. 55 da Lei Complementar 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento do débito ao erário municipal. Em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada.**
- IV. APLICAR MULTA ao referido gestor, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), o equivalente a 172,38 URF/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta dias), a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- V. **ENCAMINHAR esta decisão ao Ministério Público Comum para as providências cabíveis, diante dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa.**
- VI. **REMETER informações à Receita Federal do Brasil, para providências que entender necessárias quanto à ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias para adoção das medidas de sua competência.**
- VII. **DETERMINAR ao atual Prefeito para providenciar medidas de ajustes dos gastos com pessoal, a teor do disposto no art. 23 da Lei Complementar 101/00;**
- VIII. **RECOMENDAR ao Prefeito no sentido de buscar não mais incidir nas irregularidades ora verificadas.**
- IX. **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas de gestão, referente ao exercício de 2014, do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARAÇAGI, de responsabilidade da Sra. BIANCA ALEXANDRINO.**
- X. **APLICAR MULTA à referida gestora, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), o equivalente a 53,87 URF/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta dias), a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada.**

- 1.02. A decisão foi publicada na edição nº 1864 do Diário Oficial Eletrônico do TCE em 21/12/2017, conforme certidão de fls. 1346 e, em 04.07.2018, o Sr. José Alexandrino Primo, interpôs **RECURSO DE RESIVÃO** (fls. 1387/1421), a fim de obter reformulação da decisão deste **Tribunal de Contas** consubstanciada no **Acórdão APL TC 000157/17**.
- 1.03. O **Órgão Técnico de Instrução**, após análise das argumentações apresentadas (fls. 1423/1428), posicionou-se pelo **NÃO CONHECIMENTO** do **RECURSO DE REVISÃO**, visto não se aplicar nenhum dos incisos do **art. 237** do **Regimento Interno** e, em caso de conhecimento, a **Auditoria** sugeriu o **NÃO PROVIMENTO** do **RECURSO DE REVISÃO** em seu mérito, em virtude das explanações constantes no Relatório.
- 1.04. Chamado a se pronunciar sobre o assunto, a Procuradora do **Ministério Público junto ao Tribunal**, SHEYLA BARRETO B. DE QUEIROZ, por meio do **Parecer 00892/18**, opinou, em caráter preliminar, pelo **NÃO CONHECIMENTO** do **RECURSO DE REVISÃO** interposto pelo ex-Prefeito de Araçagi, Sr. José Alexandrino Primo, por falta de incursão em qualquer dos requisitos legais para seu recebimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão consubstanciada, sobretudo no **Acórdão APL TC 00157/17**.
- 1.05. O presente processo foi incluído na pauta desta sessão, **com notificação dos interessados**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2. VOTO DO RELATOR

Considerando que o **RECURSO DE REVISÃO** não preenche nenhum dos requisitos estabelecidos nos **incisos I a III do art. 35 da LOTCE/PB c/c art. 237 do RITCE-PB**, não deve ser recepcionado. Na verdade, o pedido de revisão constantes dos autos reveste-se de argumentos em face das **irregularidades** detectadas antes da decisão deste **Tribunal**, na tentativa de afastar as **irregularidades das contas** e, conseqüentemente, o **débito e a multa**. Desta forma, **voto** pelo **NÃO CONHECIMENTO** do **RECURSO DE REVISÃO** interposto pelo ex-Prefeito de Araçagi, Sr. José Alexandrino Primo, por falta de respaldo em qualquer dos requisitos legais para seu recebimento, **mantendo-se, na íntegra, a decisão deste Tribunal de Contas**.

Retornem os autos à **Corregedoria deste Tribunal** para dar prosseguimento à **execução da multa pessoal aplicada** e à **cobrança judicial do débito imputado** ao ex-gestor.

3. DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05155/17, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- I. NÃO DAR CONHECIMENTO ao RECURSO DE REVISÃO interposto pelo ex-Prefeito de Araçagi, Sr. José Alexandrino Primo, por falta de respaldo em qualquer dos requisitos legais para seu recebimento (incisos I a III do art. 35 da LOTC/PB c/c art. 237 do RITCE-PB), mantendo-se, na íntegra, a decisão deste Tribunal, consubstanciada, sobretudo no Acórdão APL TC 00157/17;***
- II. DETERMINAR o retorno dos autos à Corregedoria deste Tribunal para dar prosseguimento à execução da multa pessoal aplicada e à cobrança judicial do débito imputado ao ex-gestor.***

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 28 de novembro de 2018.*

Conselheiro Arnóbio Alves Viana – Presidente em exercício

Conselheiro Nominando Diniz - Relator

*Isabela Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal em exercício*

Assinado 30 de Novembro de 2018 às 20:13



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 29 de Novembro de 2018 às 10:35



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 29 de Novembro de 2018 às 13:06



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO